



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10630.001054/96-36  
Recurso nº : 119.813  
Matéria : IRPJ e OUTROS - ANO-CALENDÁRIO DE 1994  
Recorrente : A.M.C. FERREIRA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 22 de fevereiro de 2000  
Acórdão nº : 103-20.218

IRPJ - IR-FONTE - CSSL - OMISSÃO DE COMPRAS - LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO - PROVA CONTRA O SEU AUTOR - TIPIFICAÇÃO LEGAL - ARTIGOS 43 E 44 DA LEI N.º 8.541/92 - LANÇAMENTO INSUBSISTENTE - IMPROCEDÊNCIA ACUSATÓRIA - ADMISSIBILIDADE A PARTIR DO ANO-CALENDÁRIO DE 1995 - A ausência dos registros de compras conspurca, com todas as luzes as demonstrações financeiras, sobrelevando-se considerável carga de inconsistência na apuração do resultado. A arguição de que não restou provada, na outra ponta, a omissão de vendas - fato que anularia a omissão de custos é infundada. Os indícios veementes apontados hão de ser acatados quando o autor do ilícito não conseguir sequer justificar, na mais tênue possibilidade, como indenês à acusação, as suas operações. A adoção da margem líquida só será plausível quando se puder verificar o quantitativo físico-financeiro dos itens alienados - objeto de omissão de compras -, por período certo de tempo, correlacionados, por igual lapso temporal aos custos submissos ao diversos métodos de custeamentos. Eis um ato fiscal admissível desde que, obviamente, o fisco possa auditar, consentidamente, o caixa dois da empresa. No regime da lei n.º 8.541/92, por falta de permissivo legal aplicável à espécie, a omissão de receita havida nas empresas sujeitas à forma de apuração com base no lucro presumido há de estar submissa, até o ano-calendário de 1994, ao artigo 6º da Lei n.º 6.468/77 - matriz legal do artigo 396 do RIR/80, quando, a partir do ano-calendário de 1995 adquiriu eficácia impositiva o artigo 3º da Medida Provisória n.º 492, de 05.05.94 (D.O.U. de 06.05.94).

CONTRIBUIÇÃO AO PIS-FATURAMENTO - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - Não infirmada a omissão de receita, que subsiste, deve-se manter, de forma incólume as exigências decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A .M.C. FERREIRA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10630.001054/96-36  
Acórdão nº : 103-20.218

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir as exigências do IRPJ, IRF e da Contribuição Social Sobre o Lucro, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
NEICYR DE ALMEIDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10630.001054/96-36

Acórdão nº : 103-20.218

Recurso nº : 119.813

Recorrente : A.M.C. FERREIRA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

**RELATÓRIO**

A.M.C. FERREIRA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA., empresa identificada nos autos deste processo recorre a este Colegiado da decisão proferida pela autoridade monocrática que proveu, parcialmente o seu feito impugnatório de fls. 189/198, instruído respectivamente com os documentos de fls. 259/267, 270/278, 281/289, 292/300 e 303/311.

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.** Auto de Infração, de fls. 04/09, no montante de 503.977,48 UFIRs., decorrente de omissão de receita operacional, caracterizada pela não contabilização de custos (cimento), conforme confrontos entre o bem fornecido por Cimento Cauê S/A, e os Livros Registro de Entrada de Mercadorias, Razão Contábil e Diário. Enquadramento legal: art.228, parágrafo único, letra "a", 523, § 3º, 739 e 892 do RIR/94.

**PIS/FATURAMENTO** - Auto de Infração de fls. 10/14. Decorre da exigência principal, no montante de 15.154,69 UFIRs. Enquadramento legal, consoante descrito às fls. 11.

**CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL** - Auto de Infração de fls. 15/19, no montante de 40.412,56 UFIRs., decorre da exigência principal. Enquadramento legal: arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Lei Complementar n.º 70, de 30.12.1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10630.001054/96-36  
Acórdão nº : 103-20.218

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Auto de Infração de fls. 20/25, no montante de 503.502,80 UFIRs., decorre da exigência principal. Enquadramento legal: art. 44 da Lei n.º 8.541/92, c/c artigo 3º da Lei 9.064/95.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Auto de Infração de fls. 26/31, decorrente do IRPJ, no montante de 185.485,58 UFIRs. Enquadramento legal: 38, 39 e 43 da Lei 8.541/92, com as alterações do artigo 3º da Lei 9.064/95. Art. 2º e seus parágrafos, da Lei n.º 7.689/88.

Cientificada da exigência, em 30.08.1990, manifesta-se irresignada, interpondo a sua impugnação em 09.09.1996.

Em síntese são essas as razões de defesa extraídas da peça decisória de primeiro grau:

*"Traz a interessada, através de procuradora habilitada (documento de fls. 257, repisado pelos de fls. 268, 279, 290 e 301), tempestivas impugnações de fls. 259/267, 270/278, 281/289, 292/300 e 303/311, de igual teor e forma, nas quais alega, em síntese, que:*

- a) o fisco partiu de presunções, desamparado na legislação vigente, para concluir que a reclamante omitiu operações com o objetivo de evitar pagamento de tributos;*
- b) não é verdadeiro o entendimento da fiscalização de que a empresa adquiriu mercadorias sem que tenha lançado as respectivas notas fiscais de entrada, pois todas, efetivamente compradas, foram acobertadas por documentação fiscal regular, sendo as operações devidamente escrituradas e contabilizadas;*
- c) pode a autoridade fiscal haver encontrado operações de vendas para entrega futura, em que a recorrente adquire a mercadoria, paga-a, mas não a recebe, quedando a aguardar o momento mais oportuno para o seu efetivo recebimento; o que levou, erroneamente, aquele agente a interpretar que todas as mercadorias foram entregues e que depois foram vendidas a descoberto de documentação fiscal, com a conseqüente omissão de receitas;*
- d) nesse sentido, tem-se que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, consoante o art. 333, I, do Código de Processo Civil;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10630.001054/96-36

Acórdão nº : 103-20.218

- e) os documentos colacionados aos autos pelo fiscal são imprestáveis à instrução probatória da sua tese, já que há prova: da aquisição de mercadorias a descoberto de documentos fiscais; do recebimento das mercadorias mencionadas por parte da impugnante; nem ocorreu contagem física de estoques que demonstrem a existência de mercadorias sem a respectiva documentação. Tudo são presunções escoradas em documentos falhos e obscuros;
- f) a presunção fiscal, conforme o Regulamento do Imposto de Renda, somente seria admissível em casos especialíssimos, o que não aconteceu no caso em espécie, confrontando com o princípio da legalidade;
- g) na esteira do argüido, cita ilações dos eméritos juristas: Ives Gandra da Silva Martins, Ricardo Mariz e Gilberto Ulhoa Canto, que abordaram o tema, bem como ementas do Tribunal Federal de Recursos nos Agravos em Mandado de Segurança nºs 65.941, de 28/08/70, 75.335, de 19/05/75, e 47.599, de 23/05/79".

A autoridade de primeiro grau, através de sua peça decisória sob o n.º 2.112/97, de 29.09.1997, assim pontificou a sua sentença, resumida em suas ementas de fls. 313/314:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA  
LUCRO PRESUMIDO  
OMISSÃO DE RECEITAS**

*Mercadorias, matérias primas e outros insumos não contabilizados - A falta de registro de compras caracteriza movimentação de recursos à margem da escrituração.*

**CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL -  
PIS  
DECORRÊNCIA**

*Infrações Apuradas na Pessoa Jurídica - Princípio de causa e efeito que se impõe aos lançamentos reflexos a mesma sorte do lançamento principal. Caracterizadas as infrações à legislação tributária e tendo havido a decorrente tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, sujeita-se a contribuinte, ainda, à exigência do PIS.*

**CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE  
SOCIAL - COFINS  
DECORRÊNCIA**

*Infrações Apuradas na Pessoa Jurídica - Princípio de causa e efeito que se impõe aos lançamentos reflexos a mesma sorte do lançamento*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10630.001054/96-36

Acórdão nº : 103-20.218

*principal. Caracterizadas as infrações à legislação tributária e tendo havido a decorrente tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, sujeita-se a contribuinte, ainda, à exigência da COFINS.*

**IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE  
DECORRÊNCIA**

*Infrações Apuradas na Pessoa Jurídica - Princípio de causa e efeito que se impõe aos lançamentos reflexos a mesma sorte do lançamento principal. Caracterizadas as infrações à legislação tributária e tendo havido a decorrente tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, sujeita-se a contribuinte, ainda, à exigência do IRRF.*

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO  
DECORRÊNCIA**

*Infrações Apuradas na Pessoa Jurídica - Princípio de causa e efeito que se impõe aos lançamentos reflexos a mesma sorte do lançamento principal. Caracterizadas as infrações à legislação tributária e tendo havido a decorrente tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, sujeita-se a contribuinte, ainda, à exigência do CSLL.*

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA  
APLICAÇÃO**

*Penalidade - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática."*

Cientificada da decisão singular em 27.10.1997, por via postal (AR de fls. 323 - verso), apresentou a sua peça recursal em 24.11.1997, e constante de fls. 324/333, instruída com a procuração de fls. 334.

Reproduz, basicamente, as mesmas irresignações tecidas em sua peça vestibular.

Ouvida a Procuradoria da Fazenda Nacional, fls. 336/337, propugnou aquela autoridade pela manutenção integral d decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10630.001054/96-36

Acórdão nº : 103-20.218

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Tomo conhecimento do recurso por ser tempestivo.

Assinala a peça recursal que o tratamento dado à infração como omissão de receita - por falta de registro de compras - não encontra respaldo no Código Tributário Nacional.

Aduz ainda, a insurgente, que partindo o fisco de presunções, concluíra que a recorrente omitira operações com o objetivo de evitar pagamento de tributo - escorando-se - unicamente, em suposições. E mais: consigna que *todas as mercadorias adquiridas foram acobertadas por documentação fiscal regular, devidamente escriturada*. Que a fiscalização poderia *ter encontrado operações de vendas para entrega futura, em que a recorrente adquire a mercadoria, e a paga, mas não a recebe, aguardando-se o momento mais oportuno para o seu efetivo recebimento*. Assevera, ainda, a litigante, que o ônus da prova incumbe ao seu autor, de acordo com a exegese do artigo 333 do Código de Processo Civil. Essas são as razões recursais mais proeminentes, em apertada síntese.

A omissão de registro de compras longe de se revestir dos apanágios de presunção legal, revela, incontestavelmente, infração imputável pelas próprias escriturações, contábil e fiscal das empresas. Independe até mesmo de prescrição legal específica para convalidar e coibir-se a existência do ilícito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10630.001054/96-36  
Acórdão nº : 103-20.218

É assente que a omissão de compras fere os princípios da consistência e uniformidade das escriturações (só para citar dois dos predicados exigíveis). A ausência dos registros de compras conspurca, com todas as luzes as escriturações fiscais, sobrelevando-se considerável carga de inconsistência na apuração do seu lucro. Com que recursos as respectivas compras foram liquidadas ?

A omissão de compras exhibe, inicialmente, a prática de omissão de receitas, recaindo o ônus da prova contrária sobre a recorrente. Há de ser por ela demonstrada, indubitavelmente, toda a senda em que se arrimou para subtrair fundamental elemento de suas demonstrações financeiras e fiscais. Não transferir esse encargo ao fisco. Aliás, tal fato não escapou à acuidade do legislador pátrio, ao assentar no Código de Processo Civil sob o artigo 378 que *os livros comerciais provam contra o seu autor. É lícito ao comerciante, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.* Estamos diante de uma reunião de elementos indiciários patrocinados pelo fisco - de tal monta - que a empresa não conseguiu sequer justificar - na mais tênue possibilidade - como indenar ao tributo as suas operações subtraídas.

Se se trata de aquisições para entrega futura, o que dizer da sua liquidação inequivocamente provada nos autos ? Mera antecipação do valor total da fatura ?

Há ainda os que argumentam que o que se deve tributar é a margem líquida (receita menos custo). Aceitando a tese como pertinente, a exigência tributária então deveria quedar-se nos limites efetivos da alienação (venda) do produto cuja aquisição ficara à margem da escrituração. Ora, quanto foi vendido da mercadoria não-contabilizada, para que se impute, pontualmente, a exigência tributária nos meses-calendário em apreço? Qual o custo da mercadoria, segundo os diversos métodos de custeamento legalmente admitidos? Estas são indagações que se aliam a tantas outras,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10630.001054/96-36

Acórdão nº : 103-20.218

e cujas respostas abrigam-se no domínio exclusivo (não-confessável) da insurgente. Se ao fisco coubesse responder a tais interrogações, não diferiria absolutamente em nada do que se lhe conferir a responsabilidade de auditar (com a devida *vênia* da fiscalizada) o seu caixa dois, pois só assim poder-se-ia colher, com certeza, a efetiva prestação impositiva (quantificando-se, por exemplo, o montante do produto vendido, o valor unitário das respectivas vendas, o custo apropriado segundo os métodos de custeamento antes citados etc.). Eis o que a recorrente - de forma tácita -, e ilustrados pares estão a exigir das autoridades fiscais.

Aqui, mais do que nunca, cabe um adágio: quem inventou o hieróglifo que trate, pois, de decifrá-lo.

Entretanto, o eixo da discussão deve ser remetido a outro instituto. A peça acusatória noticia que as exigências do IRPJ e do IRRF têm, como embasamento legal, os artigos 739 e 892 do RIR/94. A sua matriz legal consubstancia-se, respectivamente, nos artigos 43 e 44 da Lei n.º 8.541/92.

*In verbis, o seu inteiro teor:*

***"Art. 43. Verificada omissão de receita, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, à alíquota de 25%, de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida.***

***§ 1º - O valor apurado nos termos deste artigo constituirá base de cálculo para lançamento, quando for o caso, das contribuições para a seguridade social.***

***§ 2º - O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real e o imposto incidente sobre a omissão será definitivo.***

***Art.44. a receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.***



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10630.001054/96-36

Acórdão nº : 103-20.218

*§ 1º - O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no mês da omissão ou da redução indevida.*

*§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a deduções indevidas que, por sua natureza, não autorizem presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o dos seus sócios."*

Ainda que aqui não se possa conceber a extensão além-texto, infere-se pelo *caput* do artigo 43 acima citado, ter sido a intenção do legislados abarcar todas as formas de tributação subsumidas na legislação tributária do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas. E mais, ou melhor, o objetivo primeiro era dar à omissão de receita tratamento tributário autônomo, apartando-a da base de cálculo do tributo apurado pela contribuinte, expurgando, dessarte, possíveis prejuízos fiscais compensatórios assinalados. Esse fato, aliás, explícito com todas as luzes na dicção do seu parágrafo segundo.

A melhor exegese do *caput* do artigo 43 da Lei n.º 8.541/92 r. citado, permaneceu em eclipse interpretativo, até a edição da Medida Provisória n.º 492, de 05.05.94 (D.O.U. de 06.05.94) que, em seu artigo 3º, inovou as edições pretéritas, sob os nºs 423, de 03.02.94; 444, de 05.03.94, e 467, de 05.04.94, ao dar nova redação ao dispositivo da Lei n.º 8.541/92. Assim se posicionou o artigo 3º da Medida Provisória n.º 492/94, aqui trazido à colagem:

*"Art. 3º Os artigos 43 e 44 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 43 ...*

*§ 1º ...*

*§ 2º O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, bem como a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, e o imposto e a contribuição incidentes sobre a omissão serão definitivos.*

*§ 3º A base de cálculo de que trata este artigo será convertida em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR pelo valor desta do dia da omissão.*

*§ 4º Considera-se vencido o imposto e as contribuições para a seguridade social na data da omissão"*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10630.001054/96-36

Acórdão nº : 103-20.218

*"Art. 44 ...*

*§ 1º O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no dia da omissão ou da redução indevida.*

*§ 2º ..."*

*O artigo 7º desta Medida Provisória dispôs, ainda, que:*

*"Art. 7º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994, exceto os dispostos nos artigos 3º e 4º, que aplicar-se-ão aos fatos geradores ocorridos a partir de 09 de maio de 1994". (O destaque não consta do original).*

Estamos, pois, diante do reconhecimento expresso das autoridades administrativas quanto à lacuna da Lei n.º 8.541/92, acerca da tributação da omissão de receitas das empresas que apuram o lucro sob forma diversa à do lucro real. Ademais, a Instrução Normativa n.º 79, de 24.09.93, reconhecendo a omissão da Lei n.º 8.541/92, reproduz, em seu artigo 16, inteiro teor do parágrafo 6º do artigo 8º do Decreto-lei n.º 1.648/78, o qual, por sua vez, disciplina as regras de tributação relativas ao lucro arbitrado. Inova, desta forma, o ato normativo, o texto da Lei, ao arrempio do artigo 97 do CTN. Entendo, ainda, como reforço à tese aqui esposada, que a dicção do artigo 44 aqui reproduzida, em face da sua íntima correlação textual, confirma a ilação de tratar-se os *caput* do artigo 43 e 44 reitor estrito da forma de apuração com base no lucro real.

A Medida Provisória n.º 492 e suas reedições, sob os números 520, de 03.06.94, 544, de 01.07.94, 568, de 02.08.94, 599, de 01.09.94, 638, de 29.09.94, 680, de 27.10.94, 729, de 25.11.94 e 783, de 23.12.94 e das demais editadas até o mês de maio de 1995, foram recepcionadas pela Lei n.º 9.064, de 20.06.95, mantido, de forma incólume, os seus comandos anteriores.

Ora, o fato gerador do imposto de renda somente se completa e se caracteriza ao final do respectivo período, ou seja, em 31 de dezembro. Esta é a melhor inteligência doutrinária de que se retira da matéria dos julgados do STF (RE n.º 104.259



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10630.001054/96-36

Acórdão nº : 103-20.218

RTJ 115/1.336, RE 197.790-6/MG., de 19.02.97). Sua exigibilidade ocorre, pois, tão-só, no exercício seguinte à data da edição da M.P., e não retroativamente.

Com base nos princípios da anterioridade e da irretroatividade das leis (CF/88, art. 150, inciso III, "b"), este diploma legal só passaria a produzir os seus efeitos, a partir de 01.01.1995. Em decorrência, remete-se à lei n.º 6.468/77, artigo 6º e demais pertinentes (art. 396 do RIR/80) a exação assim tipificada nos anos-calendário, até 31.12.1994 (considerar-se-á omissão de receita, 50 % do valor das infrações). Em que pesem as perorações, ainda assim, o comando pertinente inserto na Media Provisória não embasou, expressa ou implicitamente a presente acusação.

CONTRIBUIÇÃO AO PIS-FATURAMENTO  
CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL  
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Inegavelmente, a infração denominada omissão de receita ocorrera, mormente por não ter sido infirmada, com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, pela recorrente. O embasamento legal, *ab initio*, acerca das contribuições sociais, encontra-se albergado na Lei n.º 8.541/92, parágrafo primeiro. Em decorrência, subsistem as imposições das contribuições encimadas. Entretanto, a exigência da Contribuição Social S/ o Lucro Líquido - a exemplo das do IRPJ e IRF-FONTE - acha-se ancorada em 100% (cem por cento) da infração. Como a contribuição social, a exemplo dos tributos, não pode ter natureza penitencial (por ser permanente), e nem mesmo poder confiscatório, há de ser eximida a recorrente dos gravames decorrentes impostos. Em face do exposto, há de ser excluída, integralmente, da exigência da CSSL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10630.001054/96-36

Acórdão nº : 103-20.218

**CONCLUSÃO:**

Oriento o meu voto no sentido de se DAR provimento **PARCIAL** ao recurso voluntário, para:

Excluir da tributação as verbas exigidas a título de Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica (IRPJ), bem como a teor de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e Contribuição Social S/ o Lucro Líquido.

Sala de Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2000

  
**NEICYR DE ALMEIDA** 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10630.001054/96-36  
Acórdão nº : 103-20.218

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 15 MAR 2000

CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

Ciente em, 23/03/2000.

MILTON CÉLIO LOCATELLI  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL